



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº. 2.875, de 17 de Junho de 2014

“Dispõe sobre a Política de Turismo de Mariana e dá outras providências”.

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas sobre a Política Municipal de Turismo e define as atribuições do Governo Municipal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico de Mariana.

Parágrafo Único. Esta Lei segue as diretrizes da Lei Federal nº. 11.771 de 17 de setembro de 2008, que dispõe da Política Nacional de Turismo, regulamentada pelo Decreto nº. 7.381 de 02 de dezembro de 2010.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios ou outros.

Parágrafo Único. As viagens e estadas de que trata o *caput* deste artigo devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade.

Art. 3º. Caberá ao órgão municipal responsável pela gestão do Turismo, ouvido o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, estabelecer a Política Municipal de Turismo com a finalidade de planejar, fomentar, regulamentar, coordenar e fiscalizar a atividade turística, bem como promover e divulgar institucionalmente o turismo em Mariana em âmbito regional, nacional e internacional.

Parágrafo Único. O poder público atuará, mediante apoio técnico, logístico e financeiro, na consolidação do turismo como importante fator de desenvolvimento sustentável, de distribuição de renda, de geração de emprego e da conservação do patrimônio natural, cultural e turístico marianense.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA E DO PLANO MUNICIPAL DE TURISMO

Seção I Da Política Municipal de Turismo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Subseção I Dos Princípios

Art. 4º. A Política Municipal de Turismo é regida por um conjunto de leis e normas, voltadas ao planejamento e ordenamento do setor, e por diretrizes, metas e programas definidos no Plano de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável - PDITS estabelecido pelo Governo Municipal.

Parágrafo Único. A Política Municipal de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização, da regionalização e do desenvolvimento econômico-social justo e sustentável.

Subseção II Dos Objetivos

Art. 5º. A Política Municipal de Turismo tem por objetivos:

I - Democratizar e propiciar o acesso ao turismo no município e a todos os segmentos populacionais, contribuindo para a elevação do bem-estar geral;

II - Reduzir as disparidades sociais e econômicas de ordem local, promovendo a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda;

III - Ampliar os fluxos turísticos, a permanência e o gasto médio dos turistas no município, mediante a promoção e o apoio ao desenvolvimento e diversificação do produto turístico local;

IV - Estimular a criação, a consolidação e a difusão dos produtos e roteiros turísticos locais e regionais, com vistas em atrair turistas nacionais e estrangeiros, diversificando os fluxos entre as regiões territoriais do município e buscando beneficiar, especialmente, as regiões de menor nível de desenvolvimento econômico e social;

V - Propiciar o suporte a programas estratégicos de captação e apoio à realização de feiras e exposições de negócios, viagens de incentivo, congressos e eventos nacionais e internacionais;

VI - Promover e planejar as atividades turísticas de forma sustentável e segura, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades interessadas nos benefícios advindos da atividade econômica;

VII - Criar e implantar eventos e empreendimentos sustentáveis destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, entretenimento e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas no município;

VIII - Propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental, incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - Preservar a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística;

X - Prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

XI - Desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos;

XII - Implementar o inventário da oferta turística municipal, atualizando-o regularmente;

XIII - Propiciar os recursos necessários para investimentos e aproveitamento do espaço turístico local de forma a permitir a ampliação, a diversificação, a modernização e a segurança dos equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às preferências da demanda, e, também, às características ambientais e socioeconômicas existentes;

XIV - Fomentar o aumento e diversificação de linhas de financiamentos para empreendimentos turísticos e para o desenvolvimento das pequenas e microempresas do setor pelos bancos e agências de desenvolvimento oficiais, através de apoio de políticas municipais para o setor;

XV - Contribuir para o alcance de política tributária justa e equânime para as diversas entidades componentes da cadeia produtiva do turismo, no âmbito do município;

XVI - Promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento em infraestrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico;

XVII - Propiciar a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação dos serviços, da busca da originalidade e do aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;

XVIII - Estabelecer padrões e normas de qualidade, eficiência, segurança na prestação de serviços, empreendimentos e equipamentos turísticos, por parte dos operadores do município;

XIX - Promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação do profissional então capacitado, no mercado de trabalho; e

XX - Implementar a produção, a sistematização e o intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e aos empreendimentos turísticos instalados no Município, integrando as universidades e os institutos de pesquisa públicos e privados na análise desses dados, na busca da melhoria da qualidade e credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o setor turístico municipal.

§ 1º Quando se tratar de unidades de conservação, o turismo será desenvolvido em consonância com seus objetivos de criação e com o disposto no plano de manejo da unidade.



§ 2º. Quando se tratar de zonas de proteção cultural, turístico e paisagística e/ou zonas de interesse ambiental o turismo será desenvolvido em consonância com seus objetivos de sua criação e diretrizes dispostos em lei própria.

Seção II

Do Plano de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável - PDITS

Art. 6º. O Plano de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável - PDITS será elaborado pelo órgão municipal responsável pela gestão do Turismo, ouvidos os segmentos públicos e privados interessados, com a participação do Conselho Municipal de Turismo, e aprovado pelo Prefeito Municipal, com o intuito de promover:

I - A política de crédito para o setor, nela incluídos agentes financeiros, linhas de financiamento e custo financeiro, através de incentivos do município;

II - Positivamente a imagem do produto turístico local no mercado regional, nacional e internacional;

III - O aumento do fluxo de turistas nacionais e estrangeiros e a movimentação de turistas no mercado interno;

IV - Maior aporte de divisas ao balanço de pagamentos;

V - A incorporação de segmentos especiais de demanda ao mercado interno, em especial os idosos, os jovens e as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, pelo incentivo a programas de descontos e facilitação de deslocamentos, hospedagem e fruição dos produtos turísticos em geral e campanhas institucionais de promoção;

VI - A proteção do meio ambiente, da biodiversidade e do patrimônio cultural de interesse turístico;

VII - A atenuação de passivos socioambientais eventualmente provocados pela atividade turística;

VIII - O estímulo ao turismo responsável praticado em áreas naturais protegidas ou não;

IX - A orientação às ações do setor privado, fornecendo aos agentes econômicos condições para planejar e executar suas atividades; e

X - A informação da sociedade e do cidadão sobre a importância econômica e social do turismo.

§ 1º. O PDITS observará como foco de atuação, além dos incisos do caput acima, as diretrizes para o turismo estabelecidas em Lei Complementar que institui o Plano Diretor de Mariana e suas respectivas alterações e atualizações.

§ 2º O PDITS terá suas metas e programas revistos a cada 4 (quatro) anos, em consonância com o plano plurianual, ou quando necessário, observado o interesse



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

público, tendo por objetivo ordenar as ações do setor público, orientando o esforço do Município e a utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento do turismo.

Art. 7º – O PDITS deverá seguir o termo de referência do PRODETUR Nacional com no mínimo as seguintes fases de execução:

- I – Elaboração de diagnóstico estratégico e prognóstico do turismo em Mariana;
- II – Formulação de estratégias, objetivos gerais e específicos, metas e linhas de ação;
- III – Cronograma físico-financeiro indicando as ações a curto, médio e longo prazo;
- IV – Relação de possíveis fontes de recurso e financiamento.

Parágrafo Único. Para a elaboração do PDITS serão ouvidos os representantes do setor público, privado e da sociedade civil organizada, criando-se os mecanismos necessários para legitimar um processo participativo e democrático.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. O Poder Executivo poderá delegar competência para o exercício de atividades e atribuições específicas estabelecidas nesta Lei a órgãos e entidades da administração pública municipal, em especial das funções relativas a regulamentação da atividade turística no município, conforme Lei Federal nº. 11.771 de 17 de setembro de 2008, no que se refere ao cadastramento, classificação e fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, assim como a aplicação de penalidades e arrecadação de receitas.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 17 de junho de 2014


Celso Cota Neto
Prefeito Municipal